



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000126/2026
Processo: 11315-00 2026
Autoria: Juraci Scheffer
Ementa: Ficam suspensos os efeitos do Decreto do Executivo nº 15.643, de 09 de dezembro de 2022, que estabelece os valores de multa decorrentes da infração ao art. 72-A da Lei nº 6.909/1986; bem como ficam suspensos os efeitos do inc. II e parágrafo único acrescidos ao art. 14 do Decreto do Executivo nº 4.904, de 05 de novembro de 1993, que Regulamenta a aplicação das sanções administrativas previstas nas leis Municipais nº 6909 e 6910 de 31 de maio de 1986, que Dispõem sobre o código de edificações e lei de uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 121/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 126/2026, que: "Ficam suspensos os efeitos do Decreto do Executivo nº 15.643, de 09 de dezembro de 2022, que estabelece os valores de multa decorrentes da infração ao art. 72-A da Lei nº 6.909/1986; bem como ficam suspensos os efeitos do inc. II e parágrafo único acrescidos ao art. 14 do Decreto do Executivo nº 4.904, de 05 de novembro de 1993, que Regulamenta a aplicação das sanções administrativas previstas nas leis Municipais nº 6909 e 6910 de 31 de maio de 1986, que Dispõem sobre o código de edificações e lei de uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora".

A justificativa fundamenta-se na alegação de violação ao princípio do não confisco (Art. 150, IV, CR), sob o argumento de que os valores das multas seriam excessivos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(...)

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do Art. 30, incisos I , CR, que asseguram ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.



Quanto ao controle dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo, a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora é clara ao estabelecer, em seu Art. 27, inciso IX, a competência privativa desta Câmara Municipal para:

"Art. 27. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos da lei;"

Referido dispositivo é o instrumento constitucional de freios e contrapesos que permite ao Legislativo paralisar atos do Executivo que ultrapassem os limites da lei delegada ou regulamentar. No caso em tela, a proposição busca sustar decretos que estabelecem valores de multas.

A constitucionalidade da sustação depende da demonstração de que o Decreto nº 15.643/2022 exorbitou o limite das Leis Municipais nº 6.909 e 6.910 de 1986. Ou seja, deve-se verificar se o Executivo, ao fixar os valores das multas, inovou na ordem jurídica ou impôs ônus excessivo que a lei original não previu.

A alegação de caráter confiscatório das multas é matéria de mérito que corrobora a tese de exorbitação, visto que o poder regulamentar não pode ser utilizado para inviabilizar o exercício do direito de propriedade ou a dignidade do contribuinte.

Ressalte-se que o instrumento típico para a sustação de atos normativos, conforme o Princípio da Simetria ao plano federal (Art. 49, V, CR), é o Projeto de Decreto Legislativo. Contudo, a tramitação sob a forma de Projeto de Lei não impede a análise nem invalida o objeto, pois foi apresentado com fundamentado no Art. 27, IX da LOMJF.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluimos que o projeto é legal e constitucional.**

A aprovação final, contudo, fica condicionada ao entendimento das Comissões Técnicas e do Plenário quanto à efetiva exorbitação do Poder Regulamentar pelo Executivo, a fim de justificar a sustação dos efeitos dos decretos mencionados.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P300913



Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/04/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

